



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 1º Juizado Especial Cível
da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguçu - CEP: 89221-902 - Fone: (47) 3130-8548
- www.tjsc.jus.br - Email: joinville.juizadocivel1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
500165204.2023.8.24.0038/SC

AUTOR: ----

AUTOR: ----

AUTOR: ----

AUTOR: ----

RÉU: ----

RÉU: ----

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Dispensado por força do art. 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ---- em face de ----.

Os autores requereram a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais, na ordem de R\$ 29.836,54 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e morais, observada a importância de R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais) para cada um dos passageiros.

Citadas, as rés ofereceram contestações. A ré ---- postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Por sua vez, a ré ---- arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e denúncia da lide. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Tendo em vista que as partes abdicaram de produzir provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do Código de Processo Civil - CPC). Contudo, antes disso, devem ser enfrentadas as questões processuais pendentes de exame.

Preliminares.

Da Ilegitimidade Passiva.

A parte ré ---- arguiu, em sede preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, afirmando que o responsável pela prestação do serviço aos autores seria terceiro, bem como que se trata de empresa que atua no ramo de intermediação, possibilitando a aproximação entre clientes/usuários e fornecedores de produtos ou serviços, não sendo responsável pelo cancelamento dos serviços.

Quanto ao primeiro argumento, os documentos que acompanham a petição inicial apontam nominalmente a ré como prestadora do serviço, inclusive alguns chegam a apresentar o logo da referida pessoa jurídica (evento 1, outros 3). Ainda, convém recordar que, ao se depararem com o problema, os autores recorrem à ré para resolvê-lo (evento 1, outros 5). Por outro lado, nenhuma prova documental produzida menciona o nome do terceiro invocado pela parte ré. Logo, extrai-se cristalina a legitimidade passiva da ré ----.

No que tange ao segundo argumento, extrai-se assim que perante o consumidor, em alguns casos, ambas as empresas (prestador do serviço e agência) podem ter responsabilidade solidária por eventuais danos sofridos.

isto porque não se trata apenas de um problema na execução do contrato de transporte aéreo em si (situação em que já se estabeleceu a ilegitimidade das agências de turismo), de modo que a agência é também responsável pelo reembolso, diante da sua obrigação de informar o passageiro acerca de eventuais alterações no voo que vendeu, e também a necessidade de intervir nos casos em que há necessidade de remarcação de voos.

Desta forma, extrai-se a legitimidade passiva da ré ----, ao passo que a preliminar deve ser afastada.

Da Denúncia da Lide.

Consabido que *não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência* (art. 10 da Lei n. 9.099/95).

Consequentemente, não há falar na integração de terceiro na lide.

Aplicação da Convenção de Montreal

Cumpre consignar que, mesmo em se tratando de reparação de danos decorrentes de voo internacional, não se afasta totalmente a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme decisão do STF, no RE 1.394.401, a indenização decorrente de danos materiais em transporte aéreo internacional é efetivamente disciplinada pela Convenção de Montreal (promulgada pelo Decreto 5.910/2006), conforme art. 178 da CF/88, que estabelece a prevalência dos acordos internacionais subscritos pelo Brasil sobre a legislação interna.

Colhe-se do referido julgado que o STF, em sede repercussão geral, decidiu que: a) nos termos do art. 178 da CRFB, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade civil das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, em caso de voo internacional; b) a indenização por dano patrimonial (material) em voo internacional é limitada ao patamar estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores; c) a limitação abarca apenas a reparação por dano patrimonial e não extrapatrimonial (moral); d) o prazo prescricional da pretensão é de 2 anos, a contar da chegada da aeronave, nos termos do art. 29 da Convenção de Varsóvia (RE 636331 RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.5.2017; ARE 766618 RG/SP, rel. Min. Roberto Barroso, j. 25.5.2017); e) não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal à reparação por dano moral decorrente de má prestação de serviço de transporte aéreo internacional (RE 1.394.401 RG/SP, rela. Mina. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 15.12.2022).

Assim, os institutos internacionais não afastam a aplicação do CDC, mormente no caso de fixação de danos morais.

Deve ser indeferido, pois, o pedido de aplicação exclusiva da Convenção de Montreal.

Mérito

Da Incidência do Código de Defesa do Consumidor:

No presente caso, verifica-se a existência de uma relação de consumo entre as partes, tendo em vista que a parte autora figura na posição de *consumidor* e a parte ré é classificada como *fornecedor* segundo os conceitos adotados nos Arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Dessa forma, considerando a relação de consumo estabelecida entre as partes, faz-se necessária a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, a fim de assegurar ao autor os direitos e proteções previstos na referida legislação.

Inclusive, conforme a decisão constante no evento 27, a inversão do ônus da prova foi regularmente operada no presente processo.

Do Dano Material.

A relação jurídica entre as partes é incontroversa.

Originalmente, a parte autora adquiriu bilhetes da parte ré para viagem aérea internacional - com embarque em Guarulhos, no dia 25/11/2022, e, após uma escala, desembarque em Doha (Estado do Catar), previsto para 26/11/2022.

Contudo, no dia agendado, ao desembarcar na única escala da viagem, Dubai (Emirados Árabes Unidos), a parte autora foi surpreendida pelo cancelamento do voo QR1015, no qual a parte ré QATAR AIRWAYS GROUP os levaria até o destino final.

O motivo da inoportunidade do embarque dos autores no voo é desconhecido. A tese que defende o cancelamento da operação aérea naquela data contraria informação pública, que atesta a sua regular ocorrência, apesar de atraso no embarque (-----).

Neste ponto, deve-se enfatizar que o ônus da prova recaía sobre a parte ré, que não logrou êxito em elucidar a razão da negativa de prestação de serviço à parte autora. Ademais, tampouco as rés demonstraram qualquer tentativa de recomodar gratuitamente os autores em outro voo.

Ou seja, a parte ré confessou (inclusive nas comunicações administrativas entre as partes) que houve a alteração do voo (adiantado em um dia). Também na contestação confirmou a responsabilidade da empresa aérea de comunicar o cliente (afirmando que comunicou a agência de turismo). Incontroversa desta forma a obrigação da empresa aérea de comunicar o cliente acerca de modificações no voo adquirido.

Ocorre que a ré ----- nega terminantemente ter sido comunicada pela ré ----- acerca da alteração do voo. E a ré ----- não traz nenhuma prova de que teria feito esta comunicação.

Afirma também a ré ----- que ofereceu novo voo para a parte autora no mesmo dia, a qual recusou. Tal alegação da ré na contestação beira a má-fé, visto que totalmente contrária à prova constante dos autos. Não trouxe a ré qualquer prova do alegado, tendo juntado apenas inúmeras decisões judiciais em casos totalmente diferentes da presente lide. No presente caso, não há qualquer prova de que efetivamente tenha oferecido outro voo no mesmo dia, havendo sim prova no sentido contrário, de que nenhum voo foi oferecido (além daquele na primeira classe, obviamente não aceitado diante dos valores extras que precisariam ser pagos).

De todo o exposto, extrai-se que a ré ----- diz que avisou a ré -----, porém não comprova. A ré -----, por sua vez, ao ser contatada pelos autores, recusou a intervir para auxiliar na solução do problema (evento

1, OUT5), como era de sua obrigação, visto que foi esta que intermediou a compra das passagens. E, sabe-se, que sempre que a compra da passagem é feita por meio de agência, as alterações também devem ser feitas por meio desta.

E foi assim que os autores ficaram em Dubai, sem perspectivas de auxílio por parte das rés, precisando adquirir novas passagens a fim de minimizar o atraso, os prejuízos financeiros e às programações (Copa do Mundo FIFA). E ainda, o trecho da volta passou a apresentar uma escala em Mascate (Sultanato de Omã), acrescentando cinco horas ao voo, que tradicionalmente dura apenas uma.

Diante deste cenário, a pretensão da parte autora deve ser acolhida. Ora, a parte ré não conseguiu, até o presente momento, explicar a contento que a negativa de embarque da parte autora do voo de Dubai a Doha tenha se dado por caso fortuito ou força maior, e principalmente, deixou de apresentar qualquer proposta de acomodação que deveria ter sido ofertada à ocasião.

A falha na prestação do serviço é perceptível, pois a falta de informações básicas pelo fornecedor proporciona genuína insegurança no consumidor, razão pela qual a aquisição de novos bilhetes se caracteriza medida adequada frente à situação.

Aliás, deve-se enfatizar que houve falha das duas rés. A ---- ao negar injustificadamente o embarque dos autores em outro voo. Ao passo que a ---- prestou uma assistência insignificante aos seus consumidores, sequer servindo como intermediária (evento 1, Outros 5).

Consequentemente, as quantias despendidas pela parte autora devem ser reparadas solidariamente pela parte ré. Saliente-se que os limites previstos na convenção de Montreal para atraso de voo ou perda de bagagem não devem ser aplicados, por não serem adequados ao caso concreto, de modo que os danos a serem ressarcidos são aqueles efetivamente sofridos pela parte autora com a aquisição de novas passagens, devidamente comprovados nos autos.

Do Dano Moral.

Dado o panorama apresentado, os transtornos suportados pela parte autora em decorrência da conduta desidiosa da parte ré são inequívocos.

Havendo alterações, o transportador tem o dever de comunicar o consumidor com antecedência. No entanto, até o presente momento, não está claro o que ocorreu no dia dos fatos. A ausência de comunicação ao consumidor a tempo e modo é, portanto, falha grave na prestação do serviço.

A frustração e os transtornos pelos quais a parte autora passou em razão dos fatos narrados na inicial extrapolam os limites da resiliência pessoal mediana, daí exsurgindo a lesão a atributos da intimidade e da dignidade humanas, os quais, resguardados pelo direito, configuram o dano moral.

Importante mencionar que a participação em um evento de tamanha magnitude importa em muito sacrifício, planejamento, economia, sendo muitas vezes um sonho de uma vida, não se tratando de uma situação comum.

E, em sendo comprovada a existência do dano moral, impõe-se o reconhecimento da necessidade de sua reparação ou compensação (arts. 927 e ss. do Código Civil), devendo o pedido inicial ser deferido neste aspecto.

Do *Quantum*.

Quanto aos valores devidos, deve-se levar em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, assim como as possibilidades financeiras da parte ofensora, a capacidade financeira da parte ofendida e a extensão do dano sofrido.

Ainda, deve-se levar em conta no presente caso que o turismo foi um dos segmentos comerciais mais seriamente atingidos pela Pandemia, o que é fator determinante.

Por outro lado, deve-se levar em conta que a parte autora pagou altos valores para ter um maior conforto na sua viagem de lazer, de forma a minimizar as dificuldades de uma longa viagem internacional para destino tão distante. Porém ao contrário de descanso e sossego iniciou sua jornada com o stress já relatado, ainda perdendo dois dias da programação original.

Tendo em vista as circunstâncias acima, entendo que a indenização deve ser arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada consumidor.

Considerando que o valor fixado já considera a realidade econômica atual, em valor considerado razoável na data de sua fixação (e não na data do fato ou do pedido), a correção monetária e os juros de mora deverão incidir a partir da fixação.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, **CONDENO solidariamente** as partes rés:

a) ao pagamento de indenização por dano material no valor

total de R\$ 29.836,54 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação;

b) ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **para cada autor**, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir desta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da fixação.

Nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, as partes estão isentas do ônus da sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Baseada nos princípios dispostos no art. 2º da Lei 9.099/95, intimem-se as partes por meio de seus procuradores. Não estando representadas nos autos, autorizo a intimação pessoal por meio eletrônico.

Fica ciente a parte credora de que é seu dever instaurar o cumprimento de sentença de forma autônoma e por meio de associação ao processo principal, nos termos do INFORMATIVO n. 18 do EPROC, sob pena de não recebimento.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **KAREN FRANCIS SCHUBERT, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310049479991v12** e do código CRC **2fe29d94**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): KAREN FRANCIS SCHUBERT Data
e Hora: 30/9/2023, às 16:10:1

5001652-04.2023.8.24.0038

310049479991.V12